

PROCESSO - A. I. N° 232185.0104/07-9
RECORRENTES - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e ADÃO MOREIRA MAFRA & CIA. LTDA.
RECORRIDOS - ADÃO MOREIRA MAFRA & CIA. LTDA. e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSOS - RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO – Acórdão 3º JJF n° 0191-03/08
ORIGEM - INFRAZ BRUMADO
INTERNET - 13/04/2009

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0062-12/09

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. É devido o pagamento a título de antecipação parcial do ICMS, até o dia 25 do mês subsequente ao da entrada neste Estado, pelo contribuinte credenciado que adquirir, para comercialização, mercadorias não enquadradas no regime da substituição tributária, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual. Comprovado o recolhimento espontâneo de parte do débito lançado. Exigência fiscal parcialmente elidida. 2. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Imputação elidida após revisão fiscal. 3. PAGAMENTOS NÃO REGISTRADOS. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Pagamentos não contabilizados autorizam a presunção legal de ocorrência de operações tributáveis sem pagamento do imposto. Imputação parcialmente elidida. Concessão de crédito presumido de 8%, por se tratar de contribuinte que se encontrava enquadrado no regime simplificado de apuração do ICMS – SIMBAHIA. 4. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DME. ENTRADA DE MERCADORIAS. OMISSÃO DE DADOS. MULTA. Comprovado que os valores e documentos que compunham esta infração foram também computados no item 4 do Auto de Infração. Infração totalmente elidida para se evitar a incidência de penalização em duplicidade. Modificada a Decisão recorrida. 5. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. EMISSÃO EM LUGAR DA EMISSÃO DE CUPOM FISCAL A QUE ESTÁ OBRIGADO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Infração caracterizada, porém com o percentual de multa reduzido de 5% para 2% do valor da operação por força da alteração introduzida na alínea “h” do inciso XIII-A da Lei n° 7.014/96 pela Lei n° 10.847, de 27/11/2007, c/c o artigo 106, inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional. Abrandamento da multa em 50%, por se encontrarem presentes os requisitos autorizadores da redução da penalidade, previstos no art. 158, do RPAF/99. Modificada a Decisão recorrida. Recurso Voluntário PARCIALMENTE PROVIDO. PREJUDICADA a análise do Recurso de

Ofício quanto ao item 5, e **NÃO PROVIDO** em relação aos itens 1, 3 e 4. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício e de Recurso Voluntário, ambos interpostos contra a Decisão proferida pela 3^a Junta de Julgamento Fiscal, que declarou a Procedência Parcial do Auto de Infração que contempla as seguintes imputações:

INFRAÇÃO 1 - Falta de recolhimento de ICMS devido por antecipação parcial, na condição de empresa de pequeno porte, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. Consta, na descrição dos fatos, que as mercadorias destinavam-se a comercialização. Exercício de 2004: meses de março e abril; exercício de 2005: meses de março e novembro. ICMS no valor de R\$2.081,02, acrescido da multa de 50%.

INFRAÇÃO 2 - Recolhimento a menos de ICMS devido por antecipação parcial, na condição de empresa de pequeno porte, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. Consta, na descrição dos fatos, que as mercadorias destinavam-se a comercialização. Exercício de 2005: mês de dezembro; exercício de 2006: meses de março e junho. ICMS no valor de R\$1.026,73, acrescido da multa de 50%.

INFRAÇÃO 3 - Falta de recolhimento de ICMS em razão de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor de caixa. Consta, na descrição dos fatos, que o ICMS foi calculado à alíquota de 17%, deduzido o crédito de 8%, conforme previsto no RICMS/BA. Exercício de 2002: meses de julho a outubro; exercício de 2004: meses de fevereiro a abril. ICMS no valor de R\$10.682,86, acrescido da multa de 70%.

INFRAÇÃO 4 - Falta de recolhimento de ICMS em razão de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através da verificação de ocorrência de pagamentos não registrados. Consta, na descrição dos fatos, que os pagamentos não foram registrados no livro Caixa. Exercício de 2002: mês de outubro; exercício de 2003: meses de janeiro a abril, novembro e dezembro; exercício de 2004: meses de janeiro, e de maio a novembro; exercício de 2005: meses de janeiro, outubro e novembro; exercício de 2006: meses de janeiro e junho. ICMS no valor de R\$42.340,81, acrescido da multa de 70%.

INFRAÇÃO 5 - Omissão de dados de entradas de mercadorias no estabelecimento, nas informações econômico-fiscais apresentadas através de Declaração do Movimento Econômico de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – DME. Exercícios de 2003 a 2006. Multa no valor de R\$12.188,52

INFRAÇÃO 6 - Emissão de outro documento fiscal em lugar daquele decorrente do uso de equipamento de controle fiscal nas situações em que está obrigado. Consta, na descrição dos fatos, que o contribuinte emitiu nota fiscal modelos D-1, D-2 e nota fiscal microempresa para acobertar saídas de mercadorias a consumidores, ao invés de emitir o cupom fiscal a que está obrigado, nos termos do artigo 238 do RICMS/BA. Exercício de 2003: meses de janeiro a dezembro; exercício de 2004: meses de janeiro, abril, maio, julho e dezembro; exercício de 2005: mês de janeiro. Multa no valor de R\$4.733,11.

O autuado apresentou impugnação às fls. 1080 a 1094 dos autos e o processo foi submetido à revisão fiscal pela ASTEC/CONSEF a pedido do julgador da instância originária. A JJF, após pronunciamento do autuado e do autuante, decidiu a lide, conforme abaixo descrito.

INFRAÇÃO 1 - reduzido o valor originalmente apurado, de R\$2.081,02 para R\$ 517,25, considerando que parte do débito já se encontrava recolhido antes da ação fiscal. Tal fato foi apurado pela ASTEC e acatado pelo autuante. O ICMS remanescente foi reconhecido e pago pelo autuado, não integrando, assim o Recurso Voluntário.

INFRAÇÃO 2 – item reconhecido e pago pelo autuado.

INFRAÇÃO 3 – declarada totalmente improcedente pela Junta de Julgamento, com base em diligência executada pela ASTEC, que constatou a inexistência de saldo credor da conta caixa após a revisão fiscal.

INFRAÇÃO 4 – foram acatados parte dos argumentos defensivos, após revisão da ASTEC, remanescedo tão somente os pagamentos cujo registro no livro caixa não fora comprovado pelo contribuinte. A JJF, quanto a este item, externou a seguinte fundamentação: “*Quanto à infração 4, falta de recolhimento de ICMS em razão de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através da verificação de ocorrência de pagamentos não registrados, constando, na descrição dos fatos, que os pagamentos não haviam sido registrados no livro Caixa, o autuante acata em parte os argumentos defensivos e fiscal estranho ao feito, em atendimento à diligência determinada por esta 3ª JJF as fls. 1287 a 1289, no Parecer ASTEC/CONSEF de fls. 1290 a 1294, confirma o afirmado na informação fiscal quanto à existência de pagamentos não contabilizados. O contribuinte não traz, ao processo, documentos que comprovem a improcedência da presunção, quanto às parcelas não reconhecidas. Assim, com base nos documentos anexados ao processo, e nos demonstrativos de fls. 1268, 1273, 1274, e 1293, considero procedente em parte a infração 04, no total de R\$21.085,89, conforme tabela elaborada à fl. 1293 pelo auditor fiscal diligente*”.

INFRAÇÃO 5 – que corresponde à aplicação de multa de 5% pela omissão de dados de entradas de mercadorias no estabelecimento, nas informações econômico-fiscais apresentadas através de Declaração do Movimento Econômico de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – DME dos exercícios de 2003 a 2006, com a aplicação de penalidade no montante de R\$12.188,52. A Junta de Julgamento reduziu a multa para R\$6.160,00, considerando que o Parecer da ASTEC atestou que parte dos documentos fiscais se encontram registrados nas respectivas DMEs. Em relação ao exercício de 2002, a Junta de Julgamento Fiscal constatou que o fato foi lançado indevidamente, com data de ocorrência de 31/12/2006, acatando a modificação promovida pelo autuante na informação fiscal, alterando a ocorrência para 31/12/2002.

INFRAÇÃO 6 – neste item é aplicada a multa prevista no art. 42, inc. XIII-A, alínea “h”, da Lei nº 7.014/96, em razão do contribuinte ter emitido nota fiscal em substituição a cupom fiscal ECF, para acobertar saídas de mercadorias a consumidores. A Junta de Julgamento Fiscal não acolheu os argumentos defensivos relativos ao enquadramento da infração e no mérito entendeu que o contribuinte não trouxe ao processo elementos probatórios que justificassem o não uso do equipamento emissor de cupom fiscal, a exemplo, de sinistros ou intervenções técnicas. Foi mantida a exigência fiscal, procedendo-se, de ofício, à redução da penalidade de 5% para 2%, considerando a alteração promovida pela Lei nº 10.847/07, aplicada retroativamente ao caso, por prevê penalidade mais branda. Em razão disso a multa foi reduzida de R\$4.733,11 para R\$1.893,27.

Assim, a Junta de Julgamento Fiscal, após análise dos argumentos defensivos e da correspondente manifestação do autuante, considerou totalmente improcedente a infração 3; procedente “*in totum*” as infrações 2 e 6, com redução de penalidade desta última; e parcialmente procedente as infrações 1, 4 e 5, sendo que em relação à infração 5 a data de ocorrência do fato gerador do débito lançado em 31/12/2006 foi alterado para a data de 31/12/2002.

Intimado da Decisão de 1º grau, o contribuinte ingressou com Recurso Voluntário em relação às infrações 4, 5 e 6 e a Junta de Julgamento Fiscal submeteu ao reexame da Câmara de Julgamento Fiscal as reduções efetuadas nas infrações 1, 3, 4, 5 e 6.

O contribuinte, no apelo dirigido a esta 2ª Instância, fez breves considerações em torno das infrações contestadas. Quanto à infração 4, argumentou que desde a elaboração de sua defesa apresentou provas de que diversos pagamentos foram registrados no livro caixa. Mencionou também que, ainda que a infração fosse mantida, o autuante, na apuração do imposto, teria incorrido em equívoco, pois na apuração do ICMS vinculada a esta ocorrência, não fora concedido o crédito presumido de 8%, conforme previsto no art. 408-S do RICMS e demais dispositivos legais. Ressaltou que o crédito pleiteado totaliza o montante de R\$9.922,76, razão pela qual o valor do item 4 da autuação, após a resolução da JJF, deveria ter sido reduzido de R\$21.085,88 para R\$11.163,12.

Quanto à infração 5, afirmou que todas as aquisições foram registradas na DME e que a diferença apurada pelo autuante se refere a notas fiscais de simples remessa para entrega futura, conforme atestam os demonstrativos que fazem parte do Auto de Infração.

Relativamente à infração 6, afirmou que ao efetuar vendas utilizando a nota fiscal D-1 e a nota fiscal de empresa de pequeno porte, não deixou de efetuar o recolhimento do tributo devido, tendo inclusive lançado as correspondentes notas fiscais no livro caixa, requerendo em seguida o cancelamento da multa com base no art. 158 do RPAF, visto que o descumprimento da obrigação acessória não implicou em falta de pagamento de tributo. Ressaltou ainda que a multa exigida neste item é confiscatória e foi indevidamente tipificada pelo autuante, em desacordo com o art. 824-D do RICMS.

Ao finalizar o Recurso Voluntário, requereu a manutenção do lançamento tão-somente no valor de R\$1.543,96, correspondente ao pagamento da parcela remanescente do item 1, no importe de R\$515,25 e a totalidade da infração 2, no montante de R\$1.026,73, conforme documento de arrecadação anexado a fl. 1283 do processo, reiterando, em seguida, o pedido de acolhimento integral do Recurso Voluntário interposto.

A Procuradoria Estadual, em Parecer da lavra da Dra. Ângeli Maria Guimarães Feitosa, ressaltou inicialmente que o lançamento em apreço se encontra revestido das formalidades legais, com a indicação precisa da infração, do montante do débito e dos dados do autuado, não apresentando quaisquer vícios formais ou materiais. Nesse contexto, ressaltou que embora citado pelo autuante o art. 824-D, no item 6 do lançamento, quando o correto seria o art. 824-B, este equívoco não impedi a perfeita compreensão do ilícito imputado ao contribuinte, porquanto foi corretamente descrita a ocorrência do fato infracional no corpo do Auto de Infração, não se configurando quaisquer das nulidades previstas no art. 18 do RPAF/99.

No mérito, afirmou que embora não tenha o recorrente apresentado novas provas capazes de elidir as infrações que compõem o presente lançamento, há que se acolher parcialmente as alegações recursais, visto que em relação à infração 4, no demonstrativo de débito elaborado pelo autuante, não fora computado o crédito fiscal de 8% a que faz jus o autuado, porquanto se trata de infração de natureza grave, praticada por microempresa, aplicando-se ao caso as disposições do art. 408-S c/c 408-L, inc. V e art. 408-P c/c com o art. 915, IV, letra "h", todos do RICMS.

Com relação à infração 5, a representante da PGE/PROFIS sustenta que as alegações empresariais não fizeram acompanhar dos documentos que atestassem que as notas fiscais que remanesceram no lançamento se referiam a operações de compras para entrega futura, cujas mercadorias não teriam efetivamente ingressado no estabelecimento da empresa. Em razão disso, entendeu que a simples negativa de cometimento da infração, desacompanhada das provas materiais, não elidem o ilícito tributário, devendo ser mantida a exigência fiscal conforme valores apurados após a Decisão da Junta de Julgamento.

Por fim, quanto à infração 6, manteve o entendimento contido no Acórdão recorrido, no sentido de manter a exigência fiscal, visto que o recolhimento do imposto não afasta o ilícito fiscal, vinculado ao descumprimento da obrigação acessória atinente a emissão de notas fiscais em substituição aos cupons-ECF.

Ao finalizar o Parecer, opinou pelo Provimento Parcial do Recurso Voluntário para reduzir tão-somente o débito vinculado à infração 4, com a concessão do crédito de 8% a que tem direito o contribuinte.

Em pronunciamento do procurador assistente às fls. 1337/1338, foi ratificado o Parecer acima, confirmando a proposição de redução do item 4 do lançamento, com a concessão do crédito presumido em razão do autuado ser empresa optante do regime simplificado de apuração do ICMS - SIMBAHIA, que incorreu na prática de infração de natureza grave, sujeita, portanto, à apuração do imposto não recolhido pelo regime normal.

VOTO

Integram o Recurso de Ofício as infrações 1, 3, 4 e 6, esta última pela redução legal da penalidade, em face da aplicação retroativa da Lei nº 10.847/07, que fixou penalidade mais branda. O Recurso Voluntário contempla as infrações 4, 5 e 6.

A redução efetuada no item 1, em que se exige ICMS pela falta de pagamento da antecipação parcial, decorreu da prova produzida na instrução do processo, indicando que parte do débito já se encontrava recolhido antes do início da ação fiscal, justificando, assim, a diminuição do lançamento de R\$2.081,02 para R\$517,25. Ressalto que o contribuinte já efetuou o seu recolhimento.

A infração 2, correspondente à acusação de recolhimento a menos da antecipação parcial, não foi submetida ao reexame desta Câmara de Julgamento Fiscal, sendo mantida pela JJF no valor de R\$1.026,73. Da mesma forma que a infração 1, o contribuinte reconheceu a procedência da mesma efetuando o seu pagamento, conforme atesta o DAE anexado ao processo. Em relação a essas duas primeiras infrações, recomendo que a autoridade fazendária competente proceda à homologação dos valores efetivamente recolhidos aos cofres públicos.

Quanto à infração 3, em que o fisco apurou saldo credor na conta caixa, a diligência fiscal executada pela ASTEC comprovou, após a revisão integral da respectiva conta, a inexistência do fato apontado na ação fiscal. O fato não foi contestado pelo autuante, em sua manifestação após a revisão da ASTEC, razão pela qual a Decisão originária deve ser mantida, por ser insubstancial a exigência fiscal.

Na infração 4, foi formalizada a acusação de pagamentos não registrados no livro caixa, resultando na presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis. Da mesma forma que no item anterior, as exclusões efetuadas pela Junta de Julgamento tiveram por base a revisão fiscal efetuada pela ASTEC, que atestou a veracidade de parte dos argumentos defensivos. Resultou provado que parcela dos documentos que embasaram a autuação se encontram devidamente registrados no livro caixa da empresa. Em relação ao débito remanescente, o contribuinte não anexou novas provas, visando demonstrar o registro das operações. Todavia, assiste, em parte, razão ao autuado quando este alegou que na apuração do débito não fora concedido o crédito presumido de 8%, previsto na legislação do ICMS (art. 19, § 1º, da Lei nº 7.357/98). Impõe-se a redução pleiteada pelo recorrente, visto que à época da ocorrência dos fatos geradores, a empresa estava enquadrada no regime simplificado de apuração do ICMS (SimBahia). Em decorrência, o débito do item 4 deve ser reduzido, em conformidade com os cálculos apresentados pelo recorrente, com a dedução do crédito presumido de R\$9.922,77, passando o valor deste item, no montante inicial de R\$21.085,88 para a cifra de R\$11.163,10, conforme Demonstrativo abaixo:

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO DA INFRAÇÃO 4							
OCORR.	VENC.	B. DE CÁLCULO	ALÍQ (%)	MULTA (%)	VLR JULGADO	CRÉDITO PRESUMIDO (8%)	ICMS DEVIDO
31/01/2003	09/02/2003	4.281,23	17	70	727,81	342,50	385,31
30/11/2003	09/12/2003	5.522,58	17	70	938,84	441,81	497,03
30/06/2004	09/07/2004	3.898,11	17	70	662,68	311,85	350,83
31/07/2004	09/08/2004	7.733,00	17	70	1.314,61	618,64	695,97
31/08/2004	09/09/2004	8.808,58	17	70	1.497,46	704,69	792,77
30/09/2004	09/10/2004	7.733,00	17	70	1.314,61	618,64	695,97
31/10/2004	09/11/2004	3.835,00	17	70	651,95	306,80	345,15
30/11/2004	09/12/2004	82.223,05	17	70	13.977,92	6.577,84	7.400,07
TOTAL		124.034,55			21.085,87	9.922,76	11.163,10

Quanto à infração 5, referente à multa pelo não registro de documentos fiscais na DME, nos exercícios de 2003, 2004, 2005 e 2006, após análise dos demonstrativos que integram este item, inseridos às fls. 52 a 55 dos autos (anexos 16, 17, 18 e 19 do Auto de Infração), constatamos que grande parte dos documentos não registrados na DME se referem às duplicatas emitidas pelos fornecedores do autuado, relativamente às operações acobertadas pelas notas fiscais que integram o item 4 da autuação. Compõe também a infração 2 (duas) nota fiscais de simples faturamento, de nº 187973 e nº 188882, ambas emitidas pela empresa A Guerra S.A. Implementos Rodoviários, que não correspondem a uma efetiva entrada de mercadorias no estabelecimento autuado. Diante dessas evidências probatórias, nos posicionamos pela inexigibilidade da multa aplicada no item em exame, posto que a mesma já se encontra absorvida na penalidade lançada no item 4 do Auto de Infração, na qual foi exigido imposto mais a penalidade de 70%, prevista no art. 42, inc. III, da Lei nº 7.014/96. Logo, a infração 5 deve ser excluída da autuação para se evitar a

aplicação em duplicidade de multas por descumprimento de obrigação principal e por descumprimento de obrigação acessória.

No que se refere à infração 6, que contempla a multa pela emissão de nota fiscal em substituição ao cupom - ECF, inicialmente, concordamos com o Parecer da Procuradoria Estadual, no sentido de afastar a nulidade argüida na peça recursal, pois o erro de enquadramento legal cometido pelo autuante não impediu a perfeita compreensão do ilícito imputado ao contribuinte, porquanto foi corretamente descrita a ocorrência do fato infracional, no corpo do Auto de Infração, não se configurando quaisquer dos vícios processuais previstos no art. 18 do RPAF/99. Inexistiu, no caso em exame, qualquer cerceamento ao direito de defesa, pois a descrição fática, por si só, foi suficiente para que o autuado exercesse o contraditório, fato atestado pela defesa apresentada na 1^a Instância de julgamento. Afara esse aspecto, o próprio RPAF, em seu art. 18, § 1º, prevê que as eventuais incorreções ou omissões e a não observância de exigências meramente formais contidas na legislação não acarretam a nulidade do Auto de Infração, desde que seja possível se determinar à natureza da infração, o autuado e o montante do débito tributário.

Argüiu ainda o contribuinte, antes de adentrar no mérito, a confiscação da multa aplicada. A referida impugnação não pode ser acolhida na instância administrativa de julgamento, por lhe ser vedado deixar de aplicar norma expressa contida na legislação, sendo também defeso a declaração de constitucionalidade de ato normativo, conforme prescreve a regra contida no art. 167, inc. I, do RPAF/99.

No mérito, entretanto, entendemos presentes os requisitos para a concessão do pedido de redução da penalidade, conforme previsto no art. 158, do RPAF/99. Da análise dos elementos que norteiam o presente caso, entendo que merece ser acolhido o pleito sucessivo de redução da multa, ao percentual de 50%, isso porque o recorrente não deixou de entregar ao autuante qualquer livro ou documento fiscal da empresa, submetendo-se do início ao fim da fiscalização, à aplicação dos roteiros de fiscalização escolhidos pela autoridade fiscal. Ademais, todas as notas fiscais emitidas em substituição ao cupom fiscal - ECF foram oferecidas à tributação, com o correspondente registro no livro caixa da empresa, fato que não foi contestado pelo autuante na informação fiscal prestada. Por tal razão, a despeito do cometimento da infração, o ilícito praticado pelo recorrente se encontra relativizado. Daí porque, minimiza-se, na prática, o prejuízo ao Fisco Estadual que, através de outros roteiros de auditoria e com os documentos apresentados pelo próprio recorrente, apurou o imposto devido pelo contribuinte, sendo que as notas fiscais emitidas em substituição aos cupons fiscais não integraram os demais itens do Auto de Infração.

Assim, considerando o acima exposto, a despeito de ser inegável o cometimento da infração e a relativa dificuldade que a omissão do autuado gerou para a fiscalização, demandando o manuseio de diversos documentos, entendo, por outro lado, que a multa aplicada pode ser minimizada, razão pela qual, com fundamento no art. 42, § 7º, da Lei nº 7.014/96, voto no sentido de abrandar para 50% a penalidade fixada pela Junta de Julgamento Fiscal, passando a mesma do valor de R\$1.893,27 para a cifra de R\$946,63, conforme demonstrativo abaixo:

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO DA INFRAÇÃO 6					
OCORRÊNCIA	VENCIMENTO	B. DE CÁLCULO	MULTA (%)	VLR JULGADO	MULTA REDUZIDA (50%)
31/01/2003	09/02/2003	19.383,77	2	387,68	193,84
28/02/2003	09/03/2003	19.904,31	2	398,09	199,04
31/03/2003	09/04/2003	23.360,80	2	467,22	233,61
30/04/2003	09/05/2003	9.892,12	2	197,84	98,92
31/05/2003	09/06/2003	2.135,09	2	42,70	21,35
30/06/2003	09/07/2003	3.235,05	2	64,70	32,35
31/07/2003	09/08/2003	1.419,15	2	28,38	14,19
31/08/2003	09/09/2003	1.397,77	2	27,96	13,98
30/09/2003	09/10/2003	87,00	2	1,74	0,87
31/10/2003	09/11/2003	1.110,11	2	22,20	11,10
30/11/2003	09/12/2003	1.790,43	2	35,81	17,90
31/12/2003	09/01/2004	1.266,66	2	25,33	12,67
31/01/2004	09/02/2004	3.347,00	2	66,94	33,47
30/04/2004	09/05/2004	1.735,20	2	34,70	17,35
31/05/2004	09/06/2004	1.219,50	2	24,39	12,19
31/07/2004	09/08/2004	761,50	2	15,23	7,62

31/12/2004	09/01/2005	1.433,00	2	28,66	14,33
31/01/2005	09/02/2005	1.185,00	2	23,70	11,85
TOTAL		94.663,46		1.893,27	946,63

Voto, portanto, no sentido de manter as reduções efetuadas pela Junta de Julgamento Fiscal nas infrações 1, 4 e 6, esta última, em relação à aplicação, de ofício, da norma mais benéfica que fixou percentual de penalidade inferior ao originalmente lançado no Auto de Infração. Quanto à infração 3, confirmo a Decisão de 1º grau que a declarou totalmente insubstancial. A Infração 5, que foi também devolvida ao exame da Câmara, no Recurso Voluntário, é totalmente insubstancial, razão pela qual o apelo empresarial é acolhido na íntegra, ficando prejudicado o exame do Recurso de Ofício. Quanto ao item 4 da autuação, o débito fixado após o julgamento da JJF deve ser revisto para se deduzir o crédito presumido de 8%. No que refere à penalidade fixada no item 6 do lançamento, entendo parcialmente subsistente os argumentos defensivos, fixando a redução da penalidade em 50%. Em decorrência julgo PARCIALMENTE PROVIDO Recurso Voluntário e NÃO PROVIDO o Recurso de Ofício, conforme tabela abaixo:

INFRAÇÃO	CONCLUSÃO	ICMS DEVIDO	MULTA ICMS	MULTA DESC.OBRIG.ACESSÓRIA
01	R Ofício Não Provado	517,25	50%	
02	Não submetida à exame da Câmara	1.026,73	50%	
03	R Ofício Não Provado			
04	R Ofício Não Provado R Voluntário Provado Parcialmente	11.163,10	70%	
05	R Voluntário Provado R Ofício Prejudicado (Infração totalmente improcedente)			
06	R Voluntário Provado Parcialmente			946,63
	TOTAL	12.707,08		946,63

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a análise do Recurso de Ofício quanto ao item 5 e, **NÃO PROVÊ-LO** em relação aos itens 1, 3 e 4, e **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232185.0104/07-9, lavrado contra **ADÃO MOREIRA MAFRA & CIA LTDA**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$12.707,08**, acrescido das multas de 50% sobre R\$1.543,98 e 70% sobre R\$11.163,10, previstas no art. 42, I, “b”, item 1, inciso III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor total **R\$946,63**, prevista no art. 42, XIII-A, “h”, da citada lei, tendo sido o percentual da alínea “h” do inciso XIII-A, reduzido de ofício por força da aplicação da retroatividade benéfica com base na Lei nº 10.847/07, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05, devendo ser homologados os valores que já se encontram recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de março de 2009.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE / RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO-SÉ – REPR. DA PGE/PROFIS